

A. I. Nº - 232957.0007/05-2
AUTUADO - COMERCIAL DE SISAL CONTORNO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO ALVES NUNES
ORIGEM - INFRAZ SERINHA
INTERNET - 03/03/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0053-03/06

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. A lei atribui ao contratante de serviço de transporte prestado por autônomo a condição de sujeito passivo por substituição, sendo o contratante inscrito na condição de contribuinte normal. Infração não impugnada. Retificado percentual. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração não elidida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Infração não defendida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/09/05, exige ICMS no valor de R\$6.488,62 acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, relativo as seguintes infrações:

01. Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturado nos livros próprios (2000 a 2001), relativo as notas fiscais emitidas - R\$936,00.

02. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Consta, na descrição dos fatos, que se refere a 47.393,80 Kg de fibras de sisal e 4.250 Kg de bucha de sisal, conforme planilhas juntadas ao PAF - R\$4.963,12.

03. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que se trata da aquisição de um motor semi-parcial, conforme nota fiscal nº 75831, que não foi registrada nos livros fiscais próprios - R\$589,50.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 41 a 43, por meio de advogada legalmente constituída (fl. 44), preliminarmente discorre sobre as atribuições dos administradores públicos e a vinculação de suas atividades às leis.

Destaca que apesar do esforço empreendido pelo preposto fiscal, no que tange a diferença apurada no estoque de sisal beneficiado, não levou em consideração a quebra do sisal in natura de 50.108,40 Kg em relação à diferença de quantidade apurada de 47.393,80 Kg. Diz que reconhece

a diferença de 2.714,60 Kg, “não por ter vendido mercadoria desacompanhada de Notas Fiscais, mas por ter tido quebra acima de 3%, o que não é reconhecido pela SEFAZ”.

Finaliza requerendo a procedência parcial da autuação, no que se refere à diferença apurada relativo ao sisal beneficiado, tendo juntado à fl. 53, cópia do DAE referente ao pagamento da parte reconhecida.

O autuante presta informação fiscal (fls. 61 e 62), informa em relação à alegação defensiva de que não considerou a quebra de 3% no beneficiamento de sisal, que a quebra é um mecanismo retificador do estoque final. Afirma que para proceder este ajuste dos estoques pode-se diminuir das quantidades das entradas ou ser adicionado às saídas, o que aritmeticamente não distorce os resultados encontrados, conforme exemplos que expôs:

- 1) AJUSTE NAS ENTRADAS: (EI) 162.308,30 Kg + (compras) 1.754.740,00 Kg – (ajuste nas entradas) 50.108,40 Kg – (EF) 431.728,10 Kg = 1.435.211,80 Kg (saídas reais) – (saídas com NF) 1.387.818,00 Kg = 47.393,80 Kg (Omissão de saídas);
- 2) AJUSTE NAS SAÍDAS: (EI) 162.308,30 Kg + (compras) 1.754.740,00 Kg — (EF) 431.728,10 Kg = 1.485.320,20 Kg (saídas reais) – (saídas com NF) 1.387.818,00 Kg + (ajuste nas saídas) 50.108,40 Kg = 47.393,80 Kg (Omissão de saídas);

Alega que na defesa apresentada o autuado não observou que nos demonstrativos de saídas de mercadorias (fls. 29 a 32), foi computado quebra de 3% calculada sobre as entradas, exceto no mês de outubro que não houve entradas. Diz que as saídas efetivas de sisal no ano de 2000 foram de 1.387.818,00 Kg que somadas às quebras sobre as entradas de 50.108,40 Kg perfaz 1.437.926,40 Kg.

Finaliza dizendo que diante dos argumentos exposto, mantém a autuação na sua integridade.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 65) e manifestou-se (fl. 68) dizendo que o “processo de quebra é sempre calculado pelas entradas de sisal in natura e pode realmente ser abatido das compras ou acrescida as vendas. No processo sob judice, o que difere é que as vendas do período de 1.419.938 e não 1.387.818 Kg como informa o autuante”.

Afirma que para provar o alegado, junta ao processo cópias do livro de registro de saídas com as quantidades anotadas na coluna de observações e reitera o teor da contestação inicial.

O autuante foi cientificado da manifestação do contribuinte (fl. 73/verso), e não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo a três infrações. O autuado, na defesa apresentada reconheceu o cometimento da primeira infração, relativa à falta de recolhimento do ICMS correspondente à Prestação de Serviço de Transporte e da terceira infração, referente à falta de recolhimento do ICMS da diferença de alíquota. Portanto, devem ser mantidas estas infrações devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Quanto à segunda infração, falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, o autuado alegou que o autuante não levou em consideração a quebra considerada normal de 3%, relativa a transformação do sisal *in natura* em sisal beneficiado, e reconheceu como devida a diferença de 2.714,60 Kg, que excedeu a quebra 3%.

Por sua vez, o autuante, na informação fiscal prestada, alegou que a quebra de 3% no beneficiamento de sisal, pode ser ajustada, deduzindo-se das quantidades entradas no estabelecimento ou somada às quantidades saídas do estabelecimento e que na situação presente, adicionou às saídas a quebra considerada normal, conforme demonstrativo juntado às fls. 29 a 32.

Depois de tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado manifestou-se e disse que na situação em que se apresenta, as vendas no período são de 1.419.938 Kg de sisal e não 1.387.818 Kg como informou o autuante. Juntou ao processo cópias do livro de registro de saídas com as quantidades anotadas na coluna de observações, para tentar provar o alegado.

Da análise dos documentos que integram o processo, verifico que no demonstrativo acostado pelo autuado no momento da defesa (fl. 48), consta a entrada de 1.754.740 Kg e dedução de 50.108,40 Kg (3%) relativo à quebra, e saídas de 1.437.926,40 Kg. Verifico que, conforme ressaltou o autuante, no levantamento fiscal (fl. 29 a 32), foi apurado saídas de 1.387.818 Kg, tendo o mesmo, adicionado a quebra de 3% sobre as entradas acima indicadas, o que totalizou os 1.437.926,40 Kg. Pelo exposto, concluo que no demonstrativo apresentado pelo defendant, foi deduzida a quebra de 3% sobre as entradas e também adicionadas à quebra sobre as saídas, quando o correto seria apenas deduzir da entrada ou adicionar sobre a saída. Portanto, está correto o procedimento do autuante.

Quanto à alegação do autuado de que as saídas efetivas são de 1.419.938 Kg de sisal e não 1.387.818 Kg como levantado pelo autuante, observo que no demonstrativo juntado às fls. 29 a 32, o autuante relacionou dois produtos: fibra de sisal e bucha de sisal. Já a cópia do livro que o autuado juntou à fl. 69, onde indicou na coluna de observações, as quantidades do produto que foram indicados, relativamente às notas fiscais de números 78, 79 e 81, a quantidade de 39.380 kg. Já o que demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 29), foram indicados: NF 78 – 12.710 Kg; NF 79 – 9.630 Kg; NF 81 – 1.000 + 13.540 Kg, perfazendo 36.880 Kg. A diferença entre a quantidade indicada pelo autuado e a levantada pelo autuante corresponde a 2.500 Kg, que é exatamente a quantidade relacionada pelo autuante à fl. 29 do produto “bucha de sisal”.

Dessa forma, nas quantidades relacionadas pelo autuado na coluna de observações do livro de Registro de Saída de Mercadorias, foram incluídas as quantidades saídas de bucha de sisal, produto que foi levantado em separado, motivo pelo qual não acato a alegação defensiva de que está incorreta a quantidade apurada pelo autuante referente às saídas de “fibra de sisal”.

Entendo que, tendo o autuante indicado no seu demonstrativo as quantidades consignadas em cada nota fiscal, o autuado deveria indicar quais as quantidades que o autuante grafou incorretamente no citado demonstrativo, juntando aos autos as cópias das notas fiscais, para provar o alegado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232957.0007/05-2 lavrado contra **COMERCIAL DE SISAL CONTORNO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.488,62**, acrescido das multas de 70% sobre R\$4.963,12, 60% sobre R\$589,50 e 150% sobre R\$936,00, previstas no art. 42, V, “a”, II “f” e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA